



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.019569/2002-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.063 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria Restituição
Recorrente ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Por maioria de votos afastou-se a preliminar de prejudicialidade do julgamento, apresentada pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Renato Vieira Ávila. Ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefociz Belisário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 362, em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 341 que negou provimento para a manifestação de inconformidade de fls 321, mantendo o despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação de Finsocial em fls 112 .

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

“4. Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado a pedidos de compensações, protocolado em 16/10/2002, no valor de R\$ 682.433,57, que a interessada vem formular por seu procurador pleiteando os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração compreendidos entre 10/89 e 11/91, com base no Mandado de Segurança nº 92.0067458-5, no qual o contribuinte pleiteia que seja concedida a segurança para que fique assegurado o seu direito líquido e certo de não virem a ser compelido ao pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de 11/1991 a 03/1992.

5. A DERAT indeferiu o pedido de restituição, por meio do despacho decisório de fls. 111/118, alegando que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a provocação do Poder Judiciário para obtenção de uma eventual restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, referentes aos períodos de apuração de 10/89 a 11/91. Por consequência, observou a data de protocolo do processo administrativo para fins de contagem do prazo decadencial. Desta forma, entendeu a unidade preparadora que o direito de restituir os recolhimentos a título de FINSOCIAL, efetuados antes de 16/10/1997, encontrava-se decaído por decurso de prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

6. O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 296/314), no qual argumenta, em síntese, que:

6.1. A decisão final do Mandado de Segurança nº 92.0067458-5 declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram as alíquotas da contribuição ao FfNSOCIAL em 0,5%. Nesta esteira, defende que o seu direito

à restituição teria nascido na data do trânsito em julgado da decisão final do Mandado de Segurança retrocitado. Tendo, por conseguinte, exercido tempestivamente seu direito de pleitear a referida restituição.

6.2. Exercitou seu direito à compensação por intermédio de pedidos protocolados junto a SRF, fundamentado na Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores. Em virtude disso, entende que esses pedidos de compensação devam ser considerados para fins de exercício da sua faculdade legal de pleitear os valores indevida — ente recolhidos. Nesta esteira, argumenta que o seu erro procedimental de não apresentar o pedido de restituição concomitante aos pedidos de compensação não teriam força suficiente de fulminar o seu direito reconhecido judicialmente.

6.3. Mesmo que não seja considerada a decisão do Mandado de Segurança ora citado, o pedido de restituição teria sido protocolado tempestivamente, tendo em vista o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes em considerar como termo inicial para a contagem do prazo decadencial para apresentação de pedido administrativo de reconhecimento do direito creditário, quanto aos valores de FINSOCIAL exigidos a alíquota majorada, a data de publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

6.4. Seu pedido de restituição foi protocolado antes da publicação do Ato Declaratório SRF nº 96/99, portanto, estaria amparado pelo Parecer COSIT nº 58/98.

7. Aduz em sua petição jurisprudência sobre o assunto, buscando sustentar sua tese e pleiteia que seja reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal — SP.

8. É o relatório."

Ementa: Esta decisão de primeira instância da DRJ/SP foi publicada com a seguinte

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Decadência - O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Solicitação Indeferida."

Esta Turma de julgamento apreciou a matéria no Acórdão de n.º 3201-00370, 2.ª Câmara, 1.ª Turma Ordinária, 3.ª Seção e deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme Ementa transcrita a seguir:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

FINSOCIAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96. IN RFB Nº 900/2008.

Tendo passado cinco anos da protocolização do pedido de compensação, sem que o contribuinte tenha sido intimado de decisão sobre o seu pedido, ocorre a homologação tácita da compensação pleiteada, na forma do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Recurso Voluntário Provido."

Em fls. 446 a União apresentou Recurso Especial de Divergência contra o Acórdão desta Turma que reconheceu a homologação tácita (seguimento aprovado em fls. 455). O contribuinte, por sua vez, apresentou suas contra razões ao recurso especial da União.

E por fim, em fls. 630, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial da União, no Acórdão 9303003.899, 3ª Turma, conforme Ementa transcrita a seguir:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Recurso Especial do Procurador Provido."

O processo digitalizado foi distribuído, encaminhado a este Conselheiro em razão do disposto no dispositivo do Acórdão da CSRF, transcrito a seguir:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial para afastar a homologação tácita, determinando o retorno dos autos ao Colegiado "a quo" para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário.

Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. O Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho votou pelas conclusões."

Recebido os autos, estes foram pautados em acordo com o regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Apesar de conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este relator apresentou o entendimento de que o Recurso Voluntário não pode ser novamente conhecido.

Verifica-se em fls. 630 do autos que a Câmara Superior deste Conselho proferiu decisão que, além de não reconhecer a homologação tácita pleiteada pelo contribuinte, **reconheceu que o direito de solicitar as restituições foi atingido pela decadência e, portanto, não deveriam prosperar**, conforme transcrito a seguir:

"As analisar as datas dos recolhimentos, fica comprovado que o pedido de restituição não poderá prosperar, uma vez que na data de sua formalização, em 16/10/2002, o direito de solicitar eventual restituição, em relação aos recolhimentos efetuados entre 16/10/89 e 27/08/1993, referentes aos períodos de apuração de 09/89 a 11/91, já tinha sido extinto, pois foi alcançado pela decadência, que se operou com o decurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência dos fatos geradores."

Dessa forma, ainda que os autos tenham retornado a esta Turma de julgamento para apreciação da matéria, esta já foi julgada em definitivo pela Câmara Superior, razão pela qual não há como esta Turma de Julgamento apreciar novamente o Recurso Voluntário.

Em face de decisões proferidas pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais caberiam somente os Embargos de Declaração, que seriam apreciados pela própria Câmara Superior.

Se verificado nos autos que foi determinado o retorno do processo às Turmas ordinárias para continuidade do julgamento, mas este foi totalmente solucionado na Câmara Superior por decisão definitiva, não há como o Recurso Voluntário ser novamente apreciado, em razão da possibilidade de proferir decisão administrativa conflitante com a decisão da Câmara Superior.

Mas vencido neste entendimento de não conhecer o Recurso Voluntário, pela maioria desta Turma de julgamento, passou-se à análise do mérito e conheceu-se o Recurso Voluntário.

Assim, lembrando que a homologação tácita, neste caso, reconhecida pela anterior Turma de julgamento, foi negada pela Câmara Superior deste Conselho sobre o entendimento de que os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação, não estariam sujeitos à homologação tácita e deveriam ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, não há como novamente reconhecer a aplicação desse instituto nesta Turma de julgamento.

Situação que não converge com o entendimento deste relator, mas que deve ser cumprida, em observação ao rito administrativo fiscal, também consubstanciado no regimento interno deste Conselho.

Em adição, antes mesmo da análise de mérito, é importante reconhecer que, para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

Entendimento obrigatório neste Conselho em razão da publicação da Súmula de n.º 91, transcrita a seguir:

"Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Como observado na decisão da Câmara Superior, **o direito de solicitar as restituições foi atingido pela decadência e, portanto, não devem prosperar**, conforme transcrito a seguir:

"As analisar as datas dos recolhimentos, fica comprovado que o pedido de restituição não poderá prosperar, uma vez que na data de sua formalização, em 16/10/2002, o direito de solicitar eventual restituição, em relação aos recolhimentos efetuados entre 16/10/89 e 27/08/1993, referentes aos períodos de apuração de 09/89 a 11/91, já tinha sido extinto, pois foi alcançado pela decadência, que se operou com o decurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência dos fatos geradores."

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 11610.019569/2002-57
Acórdão n.º **3201-003.063**

S3-C2T1
Fl. 650
